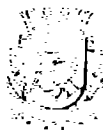


01-0367/2012



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0367 / 2012

DE

2012

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0367 / 2012

DE

22/08/2012

PROMOVENTE:

VEREADOR

JOSE AMERICO

E M E N T A:

DENOMINA PRAÇA MARUZAN DOURADO SILVA O LOGRADOURO
PÚBLICO INOMINADO ENTRE A RUA VAGALUME E A AVENIDA
TAQUANDAVA, NO BAIRRO JARDIM ÂNGELA - SÃO PAULO - CAPITAL,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 12 11 2012

CHEFE DE SEÇÃO

Adriana do França Silva
Consultor Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Américo
PT

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: **29 AGO 2012**

Const. Just. e Leg. Processos
Pol. Urb., Metrop. e Meio Ambiente
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento

[Assinatura]
PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

PROJETO DE LEI

01 - PL
01 - 00367/2012

Denomina Praça Maruzan Dourado Silva o logradouro público inominado entre a Rua Vagalume e a Avenida Taquandava, no bairro Jardim Ângela – São Paulo - Capital e dá outras providências.

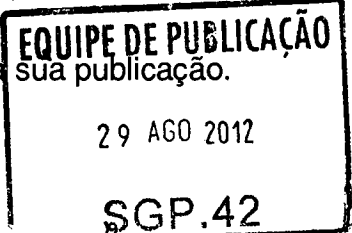
002758 - 1/1
015P - SGP.22 - 22/08/2012 - 15:44

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica denominada Praça Maruzan Dourado Silva o logradouro público inominado entre a Rua Vagalume e a Avenida Taquandava, no bairro Jardim Ângela – São Paulo - Capital e dá outras providências.

Art. 2º Os custos de implantação, ficam a cargo do orçamento do Município de São Paulo.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

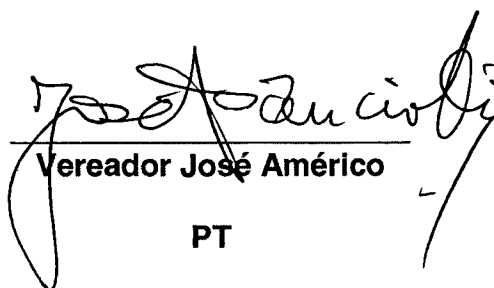


Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 21 e 1 de Informação
sob nº —. 29.1.8.1.2.
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Justificativa

O presente Projeto de Lei, solicitado via abaixo assinado dos moradores daquela comunidade, tem como principal objetivo o reconhecimento oficial do nome da Praça que se encontra em logradouro público inominado, comumente conhecida e adotada pela comunidade como Praça Maruzan Dourado Silva. Tal reconhecimento trará entre outros benefícios a identificação da Praça, iluminação, reforma, manutenção e outros serviços do Poder Público Municipal.


Vereador José Américo
PT



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO
20 ° SUBDISTRITO JARDIM AMÉRICA
COMARCA DA CAPITAL - ESTADO DE SÃO PAULO

Forma 1 - 29 de maio de 2008
Nº 01/361
Ass. Cíccone - Ass. Parlamentar

Bel Valdir Gonçalves
OFICIAL

Nivaldo Luiz Ferreira
SUBSTITUTO DESIGNADO

CEP 05413 010 - RUA HENRIQUE SCHAUIMANN 518 PINHEIROS SÃO PAULO/SP TEL/FAX. 3081 9388

CERTIDÃO DE ÓBITO

Consta que, no livro C 0364, de registros de óbitos, às fls. 122, sob número 179939, consta que no dia vinte e seis de maio de dois mil e oito, foi registrado o óbito de MARUZAN DOURADO SILVA, falecido no dia vinte de maio de dois mil e oito (20/05/2008), às 21 horas e 30 minutos, no Hospital das Clínicas da FMUSP, neste subdistrito, de sexo masculino, profissão fumileiro, estado civil casado, com 47 anos de idade, natural de Canarana, BA, nascido em 12 de junho de 1960, residente e domiciliado na Rua Torquador, n. 131, Cidade Ipava, São Paulo, SP, filho de Arnaldo Veríssimo da Silva e de Davina Ramos Dourado/Silva.

Atestado de óbito firmado pela Dra. Amanda Cardoso Montal, CRM Nº 129 598, que deu como causa da morte, choque séptico.

Foi declarado Leandro José dos Anjos.

Sepultamento realizado no cemitério Jardim da Paz, Faltu 31.

Observações: Era casado com Maria Madalena dos Anjos Silva. Deixou os filhos Juliana, maior de idade e Felipe, menor de idade. Não deixou bens e testamento. Era eleito.

Nada mais. O referido é verdade. Dou fé.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

IVAN RICARDO FERREIRA DE LIMA
ESCRIVENTE AUTORIZADO

REGISTRO CIVIL DO JARDIM AMÉRICA
RUA HENRIQUE SCHAUIMANN 518 - SÃO PAULO/SP
CEP 05413-010 - FONE (11) 3081 9388
IVAN RICARDO FERREIRA DE LIMA
Escrivente Autorizado

ISENTO DE EMOLUMENTOS

Digitada por CAG / M M B



Homenagem a um Homem de Fé e Coragem

Pastor Maruzan Dourado Silva

Em 17 de Junho de 1960 nasce em Salobro distrito de Canarana região de Irecê na Bahia um Homem chamado **Maruzan Dourado Silva**, que não sabia que seu destino estava traçado por Deus.

Ainda menino **Maruzam** veio para São Paulo, de Povoado pequeno e família humilde, não tinha noção de como era a vida na Cidade Grande, aos 16 anos conheceu amargamente a vida na periferia da cidade de São Paulo, deixando que más pessoas o influenciam-se a uma vida regada a boemia, com muitas mulheres e bebidas.

Sendo ele de uma família muito religiosa deixou para trás seu compromisso com Deus, foi quando ele percebeu que já não era mais o mesmo menino que gozava de uma perfeita saúde que corria e brincava no interior da Bahia

Vendo que já não tinha mais resistência ao Álcool e que seu corpo já não aguentava mais , *sentindo-se muito mal*, resolveu procurar um médico. **Maruzam** descobriu que estava com uma doença muito grave no fígado

Maruzam que já tinha constituído uma família com sua esposa e três filhos, já não tinha mais razão para viver, já debilitado e sem forças e com a sua saúde muito debilitada encontra na praça um refugio para o corpo e a alma. Praça esse situada no Bairro de Cidade Ipava na Região de Santo Amaro em São Paulo.

Sua família vendo que daquele jeito ele morreria o convidou a ir para uma igreja onde seus familiares e amigos frequentavam. **Maruzam** que de pronto aceitou o convite, começou a sentir mais disposto a lutar pela sua vida,

começou a se tratar com um médico e com a força que recebia da pequena igreja começou sua luta por viver.

E a praça que sempre o acolheu foi palco do começo da sua caminhada com Deus, a praça desde então abandonada, **Maruzam** a varria e fazia as podas mantendo a ordem pois o amor que sentia por aquele cantinho era muito grande.

Por sua força e fé **Maruzam** tornou-se desta mesma igreja e passou a ser o homem mais conhecido e respeitado da Região, pois o mesmo homem que regava a sua vida na boemia, passou a pregar em uma praça e dar orientações a jovens que viam sua força para viver, **Maruzam** tomou para si como exemplo aquelas árvores que podou, aguçou e cuidou, árvores que cresceram ao longo de sua luta que perdurou por **Quinze** longos anos em uma fila de espera por um transplante de fígado.

Hoje Maruzam já não está entre nós, mas é com alegria que os moradores do pequeno Bairro de Cidade Ipava se lembra da sua luta e muitos dizem que a imagem que lhes vem a memória é de um homem sentado na **Praça de Cidade Ipava** com sua bíblia na mão **Orando e Pregando a Palavra do Senhor** as pessoas que como ele precisavam de conforto.

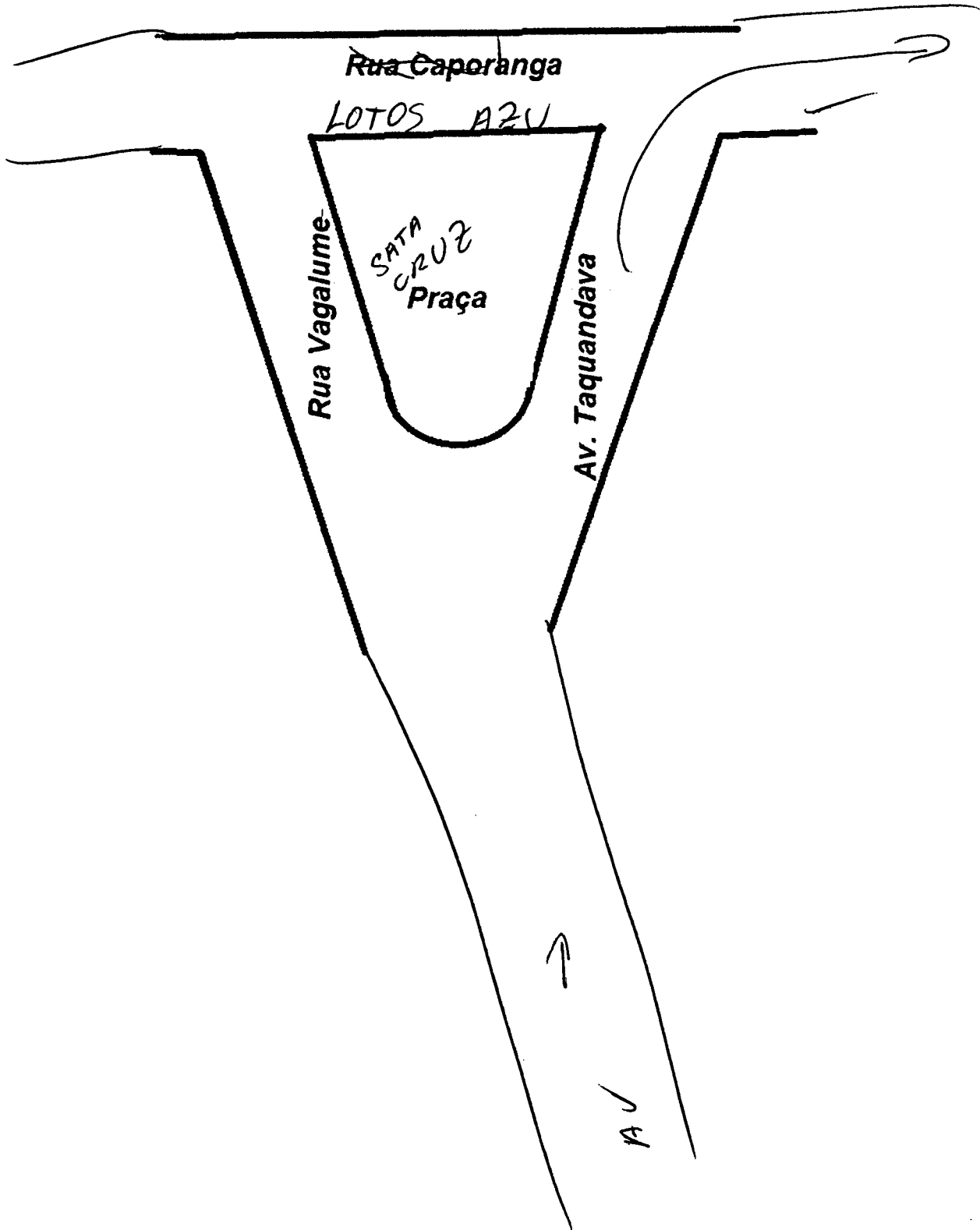
Pastor Maruzan Dourado Silva

✱ 17/06/1960

✝ 19/05/2008

Com uma história resumida deste homem de fé e coragem pedimos que em homenagem a sua memória e a seus feitos pela Praça e pela população do Bairro Cidade Ipava, localizada entre as ruas Avenida Taquandava, Rua Vagalume e Rua Caporanga.

Desenho da praça





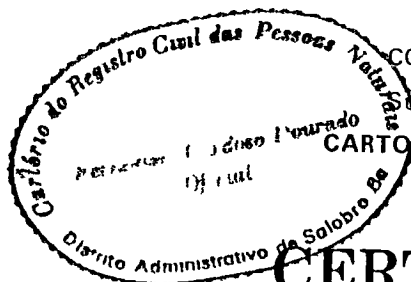
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO

folha nº 07 do proc
01-367 do 92

Nº 535305

Ass. Parlamentar
RF 100 406

Fernando Cardoso Dourado



COMARCA DE CANARANA-BA

Subdistrito de SALÔBRO

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE CASAMENTO

PODER JUDICIÁRIO
INST. DE REGISTRO DE AJ. JUD. - IPRAJ
Valor da taxa R\$ 3,19
24/03/95
Assinatura do Responsável

Eu FERNANDO CARDOSO DOURADO, Oficial
e Tabelião,
subdistrito de SALÔBRO CANARANA-BAHIA. X-

Certifico que no livro de registro de casamentos, sob o nº -B-1- X-X-X
existente em meu poder e cartório as fls -407-, consta o termo nº -407- do casamento
do Sr MARUZAN DOURADO SILVA
com MARIA MADALENA DOS ANJOS.
que passou a chamar-se MARIA MADALENA DOS ANJOS SILVA.

realizado a 24 de março de 1995 perante o
Sr. Juiz de Paz deste Distrito: DIJALMA MIRANDA DIAS. X-X-X-X-X-X-X
presente as testemunhas As Constantes do Termo."

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X casados sob o regime Comunhão Parcial X-X-X- de bens

O NUBENTE

Estado civil Solteiro
Natural Canarana-Bahia
Profissão Agricultor
Nascido em 17 de Junho de 1960
em Canarana-Bahia. X-X-X-X-X-X-X

Residente Distrito de Salôbro
Filho Arnaldo Verissimo da Silva
Davina Ramos Dourado Silva

A NUBENTE

Estado civil Solteira.
Natural Canarana-Bahia.
Profissão Dom. Lar.
Nascida em 22 de Julho de 1961.
em Canarana-Bahia. X-Y-X-X-X-X-X

Residente Distrito de Salôbro.
Filha Manoel José de Sousa
Honora Rosa dos Anjos.

OBSERVAÇÕES

O presente Casamento foi realizado em 24 de março de 1995, de acordo
a Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973. X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X

O referido é verdade e dou fé



C 10 04 0/88

Distrito de Salôbro, 2 de março de 1995

Fernando Cardoso Dourado
OFICIAL

Termo de Consentimento

Eu, Maria Madalena dos Anjos Silva, portadora do RG: 16.865.939-6 e CPF: 052.420.408-07, esposa do Pr. Maruzan Dourado Silva, declaro estar de acordo com a homenagem a ele prestada, por achar que é de total merecimento devido a todos os seus feitos.

Estando de total acordo,

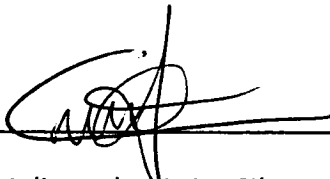
M. Madalena dos Anjos Silva

Maria Madalena dos Anjos Silva

Termo de Consentimento

Eu, Juliana dos Anjos Silva, portadora do RG: 46.981.584-X e CPF:319.728.128-40, filha do Pr. Maruzan Dourado Silva, declaro estar de acordo com a homenagem a ele prestada, por achar que é de total merecimento devido a todos os seus feitos.

Estando de total acordo,



Juliana dos Anjos Silva

Solicitação

Venho em nome de familiares e amigos, e dirijo ao Ilmo Sr Vereador-

Uma homenagem ao Pastor Maruzan Dourado Silva .

Ele uma pessoa distinta e querido pela comunidade de Cidade Ipava.

E que seja homenageado com o seu nome na praça do bairro hoje com o nome de Santa Cruz.

Peço que seja feito uma homenagem a este homem que sem duvida dedicou ate os seus ultimos dias de vida a comunidade e jovens de Cidade Ipava e com amor a DEUS, de Praça Santa Cruz para Pastor Maruzan Dourado da Silva.Rg.14.196734 (BA) e CPF-030892038-47.

Nascido em 17 de junho de 1960 e seu falecimento em 19 de maio de 2008.

Desde ja agradecemos pela disposição em receber e tentar aos orgaos competente para que possamos atender um pedido de amigos e familiares de Cidade Ipava.

Esta praça fica entre as ruas Lotus Azul e Av. Taquandava e fazendo triangulo com a R. vagalume.

Segue em anexo um pouco da sua historia e mapa do local.

Em nome da familia e dos amigos eu Mario Antonio Dourado Silva e imao do homenagiado port-RG -50.327819 e CPF 617.985.415-72 agradeço a esta solicitação e contamos com a dedicada atenção com a comunidade de Cidade Ipava.

Sao Paulo,02 de junho de 2012.



Mario Antonio Dourado Silva

Homemagado

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 095-0
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

POLEGAR DIREITO

Maruzan Dourado Silva
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 14.196.734-1 DATA DE EXPEDIÇÃO 10/JUN/2005

NOME MARUZAN DOURADO SILVA

FILIAÇÃO ARNALDO VERÍSSIMO DA SILVA
E DAVINA RAMOS DOURADO SILVA

NATURALIDADE CANARANA - BA DATA DE NASCIMENTO 17/JUN/1960

DOC. ORIGEM CANARANA-BA
SALOBRO
CC: LV. B001/FLS. 0407/N. 000407

CPI 030872038/47

03 Delegado Delegatário
CARLOS ANTONIO G. DE ALMEIDA de Polícia HIGD.SSP.SP
ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Folha nº 11 do proc. Nº 04-317 de 12

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar RF. 100.406

Solicitante

Folha nº 12 do proc.
Nº 01-367 de 12

Adelina Cicone *Ass.* Parlamentar
RF. 100.406

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8100-0
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO - RICARDO GOMES LÉON DAUNT

PROIBIDO PLASTIFICAR

POLEGAR DIREITO

Mário Antônio Dourado Silva

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 50.327.819-1 DATA DE EXPEDIÇÃO 25/AGO/2006

NOME MARIO ANTONIO DOURADO SILVA

FILIAÇÃO ARNALDO VIRÍSSIMO DA SILVA

E DAVINA RAMOS DOURADO SILVA

NATURALIDADE CANARANA -BA DATA DE NASCIMENTO 22/OUT/1970

DOE ORIGEM CANARANA -BA BARRO ALTO

CNP CN:LV.A10 /FLS.179V/N.000545

617985415/72

21 de agosto de 2006

ASSINATURA DO DIRETOR

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

CADASTRO

Folha nº 13 do proc.
Nº 01-367 de 12

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

Abaixo Assinado		CMS	Gab. Verº José Américo	RF 100.406
Folha nº 4				
Assunto				
Nome Maria Helena SOARES				
Endereço Rua: Francisco Carbonari 161				
CEP 05846-280	Fones		ID: S20112	
R.G.	Nascimento 27.06.1950			
Assinatura				

Nome Cicero Soares da LIMA.				
Endereço Rua: Fº ASSIS CARNEIRO Nº 70 ID: S20112.				
CEP 05844-080	Fones			
R.G.	Nascimento 18.11.1982.			
Assinatura				

Nome Inaculata Anastacio da Costa.				
Endereço R: Francisco Carbonari 151.				
CEP 05846-280	Fones 5812-0187.			
R.G.	Nascimento 13.09.1967.			
Assinatura				

Nome Jesuino de Jesus Souza.				
Endereço Rua: Francisco Carbonari 101				
CEP 05846-280	Fones 5819-5531			
R.G.	Nascimento 12.05.1947.			
Assinatura				

Nome Monica Valeria Rama GuissalBente				
Endereço Rua: Inacio Prado 40				
CEP 05846-310	Fones 5812-8547.			
R.G.	Nascimento 21.04.1985			
Assinatura				

Nome Alessandra ALVES da SILVA.				
Endereço Rua: Francisco Carbonari 140				
CEP 05846-280	Fones 5812-8542.			
R.G.	Nascimento 15.01.1983.			
Assinatura				

CDM + Ro.

Abaixo Assinado		CMSP	Gab. Verº José Américo	RF 100 406
Assunto				Folha nº 5
Nome OSWALDO DA MOTA FILHO				
Endereço Rua: Frei Luiz Beltrão nº 198				
CEP 05846-290	Fones 5519-9749			
R.G.	Nascimento 22.03.1970			
Assinatura				

Nome EDNA DA SILVA MOTA				
Endereço Rua: Frei Luiz Beltrão nº 198				
CEP 05846-290	Fones 5519-9749.			
R.G.	Nascimento 12.09.1975			
Assinatura				

Nome WALTER DA MOTA.				
Endereço Rua: Bernardo Vellez nº 177.				
CEP 05846-175	Fones 5817-8033			
R.G.	Nascimento 30.04.1971.			
Assinatura				

Nome OSWALDO DA MOTA.				
Endereço Rua: Bernardo Vellez 177.				
CEP 05846-175	Fones 5817-8033-Rec			
R.G.	Nascimento 03.01.1947.			
Assinatura				

Nome LUCIANA DA MOTA GAMA				
Endereço Rua: Bernardo Vellez 167.				
CEP 05846-175	Fones 5816-3855			
R.G.	Nascimento 18.06.1974.			
Assinatura				

Nome JOSÉ EROMILTON DOS REIS GAMA.				
Endereço Rua: Bernardo Vellez 167.				
CEP 05846-175	Fones 5816-3855			
R.G.	Nascimento 20.08.1966.			
Assinatura				

CADASTRO

Abaixo Assinado		CMSP	Gab. Verº José Américo	RF. 100.406
				Folha nº 6
Assunto				
Nome JOSÉ ARNALDO DA SILVA.				
Endereço Rua: INACIO LIMA Nº 51				
CEP 05844-090	Fones 5513-6031 - Rec. /			
R.G. /	Nascimento 03/01/1969.			
Assinatura /				

Nome ALZIRA SOARES LIMA DA SILVA.				
Endereço Rua: INACIO LIMA Nº 51.				
CEP 05844-090	Fones 5513-6031 /			
R.G. /	Nascimento 08/01/1944.			
Assinatura /				

Nome Sebastião Martins de Souza.				
Endereço Rua: Frei Luiz Beltrão 202				
CEP 05846-290	Fones 5517-8055 /			
R.G. /	Nascimento 27/04/1968			
Assinatura /				

Nome Rosemeire Bezerra Benedito				
Endereço Rua: Da Coordenação 082				
CEP 05846-280	Fones /			
R.G. /	Nascimento 20/07/1981			
Assinatura /				

Nome MARCELO ALVES GAYOSA.				
Endereço Rua: INACIO PRADO 43				
CEP 05846-310	Fones 5510-9804. /			
R.G. /	Nascimento 26/11/1976.			
Assinatura /				

Nome IZAIR DA SILVA.				
Endereço Rua: BERNARDO VELLEZ 35				
CEP 05846-290	Fones 5819-0064. /			
R.G. /	Nascimento 18/12/1942.			
Assinatura /				

Abaixo Assinado CMSP Gab. Verº José Americo
Folha nº 7

Assunto

Nome EVALDO GOMES DA SILVA.

Endereço Rua: José BALBIM 23

CEP 05846-310 Fones 5816-7384.

R.G. Nascimento 21.10.1975

Assinatura

Nome ANDRÉ FARIAS SILVA.

Endereço Rua: Inácio Prado 40

CEP 05846-310 Fones 5812-8547.

R.G. Nascimento 19.11.1983.

Assinatura

Nome Cezar Augusto Melo da Souza.

Endereço Rua: Inácio Prado 50

CEP 05846-310 Fones 5812-0938.

R.G. Nascimento 05.10.1980

Assinatura

Nome Sonia de Fátima. Ramon

Endereço Rua: Inácio Prado 40

CEP 05846-310 Fones 5812-8547.

R.G. Nascimento 08.06.1966.

Assinatura

Nome ELY MARTINS DA FONSECA.

Endereço Rua: Adolfo Alcino 44

CEP 05846-020 Fones

R.G. Nascimento 29.04.1953

Assinatura

Nome ALTAIR LINO DA COSTA.

Endereço Rua: Frei Luiz Beltrão 237.

CEP 05846-290 Fones 9518-9748

R.G. Nascimento 03.11.1966

Assinatura

Abaixo Assinado

CMSP

Gab. Verº José Americo

Folha nº 8

Assunto

Nome Maria Isabel da Silva.

Endereço Rua: Benjamin Vill 107.

CEP 05846-170 Fones 5512-8458

R.G. Nascimento 28/12/1964

Assinatura

Nome IZAIR ADRIANO DA SILVA.

Endereço Rua: Bernardo Vellez 30

CEP 05846-170 Fones 5816-3800

R.G. Nascimento 24/07/1973

Assinatura

Nome João Antonio da Souza Filho

Endereço Rua: da Cordialidade 182.

CEP 05846-395 Fones 5816-9744.

R.G. Nascimento 09/08/1963

Assinatura

Nome Luciano da Silva Magalhães.

Endereço Rua: José Balbim 18

CEP 05846-310 Fones 5511-2569.

R.G. Nascimento 20/12/1983

Assinatura

Nome Eli Souza.

Endereço Rua: José Balbim 23

CEP 05846-310 Fones 5816-7384

R.G. Nascimento 03/06/1951

Assinatura

Nome ERIO VALDO ALVES DA SILVA

Endereço Rua: Francisco Carbonari 140

CEP 05846-280 Fones 5812-8547. - Rec.

R.G. Nascimento 04/01/1967

Assinatura

CADASTRO

Adelino Ciccone - Ass. Parlamentar

Abaixo Assinado	CMSP	Gab. Verº José Americo	RF. 100 408
			Folha nº 9

Assunto

Nome LADISLAW QUEIROZ DA OLIVEIRA.

Endereço Rua: ALFREDO GUTERRES 48

CEP 05846-040 Fones 5812-0678

R.G. Nascimento 30/03/1954.

Assinatura

Nome ROSINEIRE OLIVEIRA DA CUNHA CANTO.

Endereço Rua: BENJAMIN VILL 373.

CEP 05846-170 Fones 5512-0997.

R.G. Nascimento 22/07/1971

Assinatura

Nome JONSON CLEBIO CANTO

Endereço Rua: BENJAMIN VILL 373.

CEP 05846-170 Fones 5512-0997.

R.G. Nascimento 13/05/1971.

Assinatura

Nome LUCIANA ANASTASIO DA COSTA.

Endereço Rua: FRANCISCO CARBONARI 151.

CEP 05846-280 Fones 5812-0187.

R.G. Nascimento 26/07/1980

Assinatura

Nome JOHNNY LISBOA SAMPÃO

Endereço Rua: ALBERTO CASARIN 60

CEP 05846-030 Fones 5513-3534.

R.G. Nascimento 16/03/1986

Assinatura

Nome MARIA DIENE FELIZ DA SILVA.

Endereço Rua: FRANCISCO CARBONARI 140

CEP 05846-280 Fones 5812-8542

R.G. Nascimento 27/01/1980

Assinatura

27/01/1980

Cartão

Adelino Ciccone - Ass. Parlamentar

Abaixo Assinado		CMSP	Gab. Verº José Americo
Assunto		RF. 100 406 Folha nº 10	
Nome Rosevi Oliveira de Carvalho			
Endereço Rua: Bernardo Veloz 177. ID: São Luiz			
CEP 05846-175	Fones 5817-8033	(Promoção)	
R.G.	Nascimento 01.11.1976.		
Assinatura			

Nome Manoel Queiroz Sampaio			
Endereço Rua: Alberto Carreira 60 ID: São Luiz.			
CEP 05846-030	Fones 5513-3534.	(Promoção)	
R.G.	Nascimento 14.11.1934.		
Assinatura			

Nome Raimundo Alvim Carneiro			
Endereço Rua: Francisco Carbonari 160 ID: São Luiz			
CEP 05846-280	Fones	(Promoção)	
R.G.	Nascimento 14.02.1954.		
Assinatura			

Nome			
Endereço Rua: São Luiz GOMES			
CEP 05846-2	Fones		
R.G.	Nascimento		
Assinatura			

Nome Fabio Luiz Gomes			
Endereço R: Francisco Carbonari 156 - ID: São Luiz - Promoção			
CEP 05846-280	Fones 5816-7201.		
R.G.	Nascimento 11.1.03.1977.		
Assinatura			

Nome Antonio de Lima			
Endereço Rua: Inacio Prado 14. ID: São Luiz - Promoção			
CEP 05846-310	Fones 5819.2327.		
R.G.	Nascimento 13.06.1953		
Assinatura			

Centro

Abaixo Assinado		CMSP	Gab. Verº José Américo	RE 100 406
Assunto				Folha nº 11
Nome <u>Jonathas Anacleto Rosa Junior</u>				
Endereço <u>Rua: Francisco Carbonari 140 - JD: São Luiz - Promorim</u>				
CEP <u>05846-280</u>	Fones <u>9780-7478</u>			
R.G. _____	Nascimento <u>28.08.1969</u>			
Assinatura _____				

Nome <u>Robson Fernando</u>				
Endereço <u>Rua: Inacio Prado 23 - JD: São Luiz - Promorim</u>				
CEP <u>05846-310</u>	Fones <u>5819-0843</u>			
R.G. _____	Nascimento <u>30.07.1983</u>			
Assinatura _____				

Nome <u>João Gonçalves de Jesus</u>				
Endereço <u>Rua: João Antonio Toll 202 - JD: São Luiz - Promorim</u>				
CEP <u>05846-340</u>	Fones <u>5812-7986</u>			
R.G. _____	Nascimento <u>10.10.1941</u>			
Assinatura _____				

Nome <u>Francisca De Lima</u>				
Endereço <u>Rua: João Antonio Toll 202 - JD: São Luiz - Promorim</u>				
CEP <u>05846-340</u>	Fones <u>5812-7986</u>			
R.G. _____	Nascimento <u>09.02.1941</u>			
Assinatura _____				

Nome <u>Milton de Castro</u>				
Endereço <u>Rua: João Antonio Toll 197 - JD: São Luiz - Promorim</u>				
CEP <u>05846-340</u>	Fones _____			
R.G. _____	Nascimento <u>02.09.1947</u>			
Assinatura _____				

Nome <u>Hildebrando Manoel de Silva</u>				
Endereço <u>Rua: Benjamin Vill 167 - JD: São Luiz - Promorim</u>				
CEP <u>05846-170</u>	Fones _____			
R.G. _____	Nascimento <u>11.07.1958</u>			
Assinatura _____				

Cópia

Abaixo Assinado **CMSP** **Gab. Verº José Américo** **RF. 100.406**

Folha nº 12

Assunto

Nome SILVANO Pereira Nascimento GALVÃO

Endereço Rua: BERNARDO VELLEZ 96 - JD: São Luiz - Promotoria.

CEP 05846-175 **Fones** 5819-0965

R.G. **Nascimento** 28.1.04.....1983

Assinatura

Nome VALDILENE Brito B. DE SOUZA.

Endereço Rua: BERNARDO VELLEZ 163 - JD: São Luiz - Promotoria.

CEP 05846-175 **Fones** 5819-6714.

R.G. **Nascimento** 01.1.04.....1978.

Assinatura

Nome RUTH Nascimento GALVÃO ALONSO

Endereço Rua: BERNARDO VELLEZ 96 - JD: São Luiz - Promotoria.

CEP 05846-175 **Fones** 8503-3759.

R.G. **Nascimento** 03.1.08.....1964.

Assinatura

Nome JOILTON BERNARDO DE SOUZA.

Endereço Rua: BERNARDO VELLEZ 163 - JD: São Luiz - Promotoria.

CEP 05846-175 **Fones** 5819-6714.

R.G. **Nascimento** 03.1.02.....1976.

Assinatura

Nome NIVIA ALVES DE Jesus Costa.

Endereço Rua: FRANCISCO Carbonari 46 - JD: São Luiz - Promotoria.

CEP 05846-280 **Fones** 5811-0932

R.G. **Nascimento** 10.1.02.....1964.

Assinatura

Nome SPADINA ALVES DE Jesus.

Endereço Rua: FRANCISCO Carbonari 46 - JD: São Luiz - Promotoria.

CEP 05846-280 **Fones** 5811-0932

R.G. **Nascimento** 3.1.03.....1983.

Assinatura



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 22

do processo nº 01-367 de 2012, 30/8/12 (a) 01

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

30/8/2012

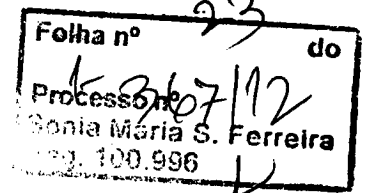
CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO - ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM: <u>30/08/12</u>	AS: <u>15:30</u> hs
POR: <u>[assinatura]</u>	
SADA:	AS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
Ls. 23842 S.P. 03/09/12
L
Lidia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0367/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10 e 15.254/10;

- Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelo Decreto nº 52.571/11;

-Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 30 de agosto de 2012.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

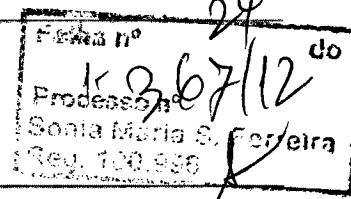
Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renuma o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))[[Back](#)]

25
15367/12
Sessão
Região

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

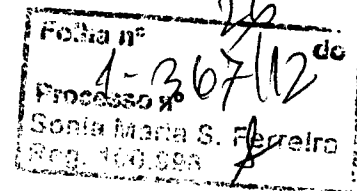
III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a



causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV

DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

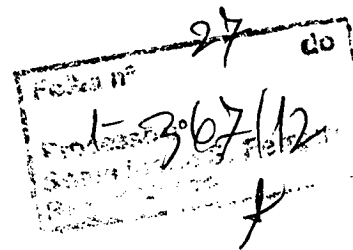
§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.



Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei. Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

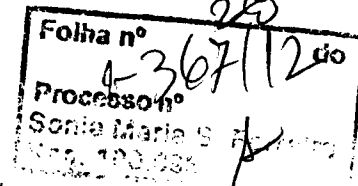
II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.



Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

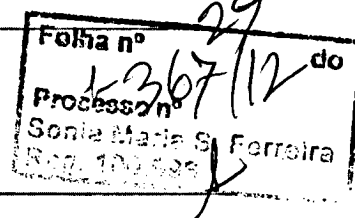
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15184

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 15.184 02/06/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

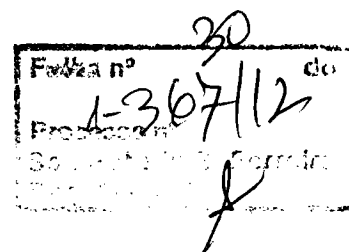
Ementa: Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 738/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Fiorilo

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1



LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15254

Total de referências : 1

31
15367/12
A

1/1

Título: LEI Nº 15.254 12/08/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 644/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Claudinho de Souza

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

"Art. 12:

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**Pesquisa : **49346**Total de referências : **1**

33
15/03/2012
F. 367/12
J

1/1Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

- I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;
- II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;
- III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;
- IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;
- V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;
- VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;
- IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;
- X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

- XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;
- XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;
- XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;
- XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;
- XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;
- XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

- I - os logradouros que não constituem endereçamento;
- II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;
- III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

- I - CODLOG;
- II - pontos de início e término;
- III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;
- IV - distrito;
- V - região administrativa;
- VI - setor(es) fiscal(ais);
- VII - quadras fiscais lindeiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;
- VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;
- IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;
- X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

[Handwritten signature and date]
27/06/12
34

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedrosa, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guacurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. D logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - fatos ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

35
967/1200
Ferreira

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial – CASE da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

15-367/12

26

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:
I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

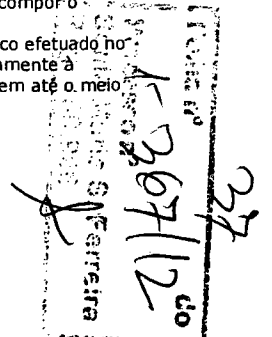
II - eixo de logradouro: a linha imaginária eqüidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio



da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade - DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplantamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSM expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplantamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial - CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

367/12
38

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS	PLACAS E DECRETOS
------------	----------------------

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

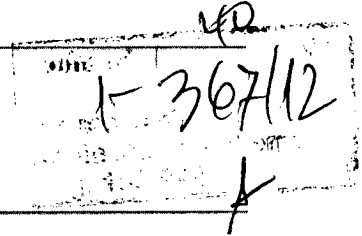
1-367/12
39

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 52571

Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

41
1367/12
X

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

PMSP
AAH04M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
PESQUISA ENDEREÇO / LOGRADOURO - ISS

30/08/12
17:09:40

TIPO:

TITULO:

NOME: MARUZAN DOURADO SILVA

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 03/09/12 às 16:00

RF

Lillian Bueno Alba
RF 10.933

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Sandra Tadeu

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e

Legislação Participativa.

Em 04/09/12

Pres.ente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ENTRADA: 03/09/12
EM 04/09/12 às 16:00
POR Lillian
SAÍDA: 04/09/12 às 18:45 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sub nº 43644 e folha de informação nº

em 06/09/12

Lillian Bueno Alba
RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 43 do proc.
nº 01-367 de 20 12
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0367/2012 de autoria do nobre vereador José Américo:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?

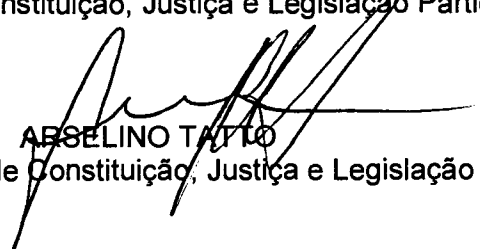
4º - A denominação proposta (Praça Maruzan Dourado Silva) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Praça) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0367/12 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como do croqui constante da fl. 06.

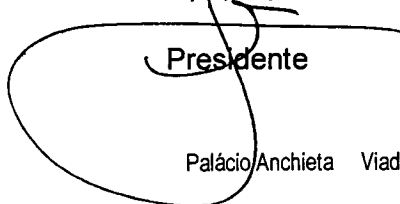
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,


ABELINO TATILLO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

6/3/12


Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 441 do proc.
nº 01-367 de 20 12
Lilian Bueno Alba
R.F. 10.933 - SGP-12

São Paulo, 05 de setembro de 2012.

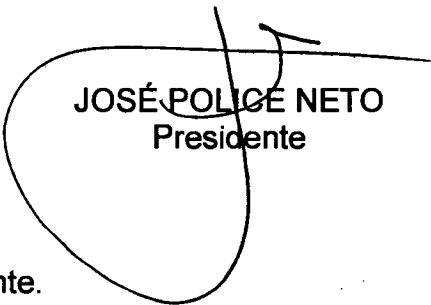
36 - Of-SGP12
36- 00411/2012

Senhor Prefeito,

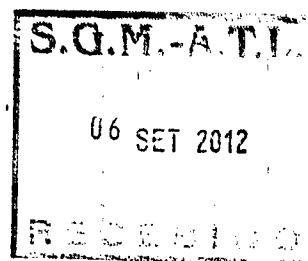
CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 367/2012, de autoria do Vereador José Américo que "Denomina Praça Maruzan Dourado Silva o logradouro público inominado entre a Rua Vagalume e a Avenida Taquandava, no bairro Jardim Ângela - São Paulo - capital, e dá outras providências." solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

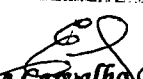
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Pedido da Comissão solicitante.



A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.


Eliane Carvalho Pinha
CPF 558.463.9.00
SEM/ATL

Segue m _____ juntado s _____, nesta data
Documento s _____ e papel de informação
Rubricado s _____ sob folha s _____ nº 45249
Em 27/09/12

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 26 de setembro de 2012

Folha nº 45 do proc.

Nº 01-367-2012

Rubem Davi Romancini
RF 11257

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 443/12 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 0411/2012

15 - DOCREC
15- 00492/2012

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de Lei nº 367/12, de autoria do Vereador José Américo, que denomina Praça Maruzan Dourado Silva o logradouro público inominado entre a Rua Vagalume e a Avenida Taquandava, no Bairro Jardim Ângela, encaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações dos órgãos municipais competentes sobre a propositura, atentando-se para a redação proposta pelo Departamento do Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB/CASE.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

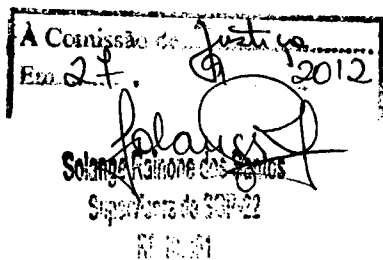
Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRCPS/lcgs
Resp 367-12

CRP - SP - 22 - 27/09/2012 - 11:01 - 002911 - 1/1



RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 27.09.12 às 13h45

RF

Rubem Da Silveira Mancini
Técnico Administrativo

RF 11.257

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Folha nº 46 do proc.
nº 01-367 de 2012
Rubem Davi Romancini
RF 11257

do chefe

nº 739/2012 ATCTII em 13/09/2012 (a)

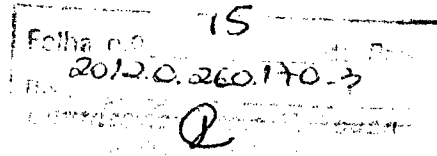
folha de informação nº 10

Moente

SEAB - CASE

S.G.M. - A.T.L.

Sr(a) Assessor(a) Chefe



INFORMAÇÕES SOBRE O P.L. 367/ 2.012 MEMO A.T.L.: 739 / 2.012 VEREADOR: JOSÉ AMÉRICO

A) DADOS SOBRE O LEITO DO LOGRADOURO:

OFICIAL: SIM

LEGISLAÇÃO: DECRETO Nº / ANO : 34.049 / 1.994

B) DADOS SOBRE A DENOMINAÇÃO ATUAL:

NOME ATUAL: EL

SEM DENOMINAÇÃO

CODLOG: 43:00 24/09/2012 005217

DENOMINAÇÃO OFICIAL: NÃO

HOMONÍMIA: NÃO

LOGR. CODLOG: 5m Pontão

C) DADOS SOBRE O NOME PROPOSTO:

NOME PROPOSTO: PA MARUZAN DOURADO SILVA

HOMONÍMIA: NÃO

LOGR. CODLOG: 5m Pontão

D) DADOS TÉCNICOS:

SUFICIENTES, CARACTERIZAÇÃO INCORRETA

E) OBSERVAÇÃO:

DEVERÁ CONSTAR: FICA DENOMINADO PRAÇA MARUZAN DOURADO SILVA O ESPAÇO LIVRE DELIMITADO PELA AV. TAQUANDAVA E PELAS RUAS VAGALUME E LÔTUS AZUL (SETOR 164 - QUADRAS 7, 13 E 106), LOCALIZADO NO DISTRITO DO JARDIM ÂNGELA, SUBPREFEITURA M'BOI MIRIM.

13/9/2012

ARQª URBª ELIANA BECCATO MELLONE
DIRETORA DE DIVISÃO TÉCNICA
CASE - 4 / SEHAB

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Finanças
Cadastro de Logradouros – DIMAP 3

Folha nº 47 do proc.
nº 01-367 de 20 12
Rubem Day Romancini
RF 11257

Folha de informação nº 06

juntada em 21/09/2012

Do memorando nº 740/2012 - ATL III.
Análise do PL nº 367/2012

Tomas Rodolfo Bezzegh
Auditor Fiscal Tributário Municipal
R.F. 147.483.5.00

SGM/ATL
Sra. Assessora Especial,

CÓPIA

Folha nº 16
2012.0260170.3
Câmara de Vereadores
ACORDADO

Informamos que localizamos o logradouro objetivo de denominação no Setor Fiscal 164, confrontante com as Quadras Fiscais 007 e 013, conforme detalhe do Mapa de Setor à folha 05 e que até a presente data continua sem denominação. Reservamos o Codlog nº 51.041-6 para esta Praça.

A partir desta verificação concluímos que a propositura em relação ao Cadastro de Logradouros possui condições de uma posição favorável à sua aprovação.

DIMAP-3, em 21 de Setembro de 2012

Tomas Rodolfo Bezzegh
Auditor Assessor Técnico I

15:51 21/09/2012 005168 SSM PROTOCOLO E DUPLICADO

MDC - SQ 164.007

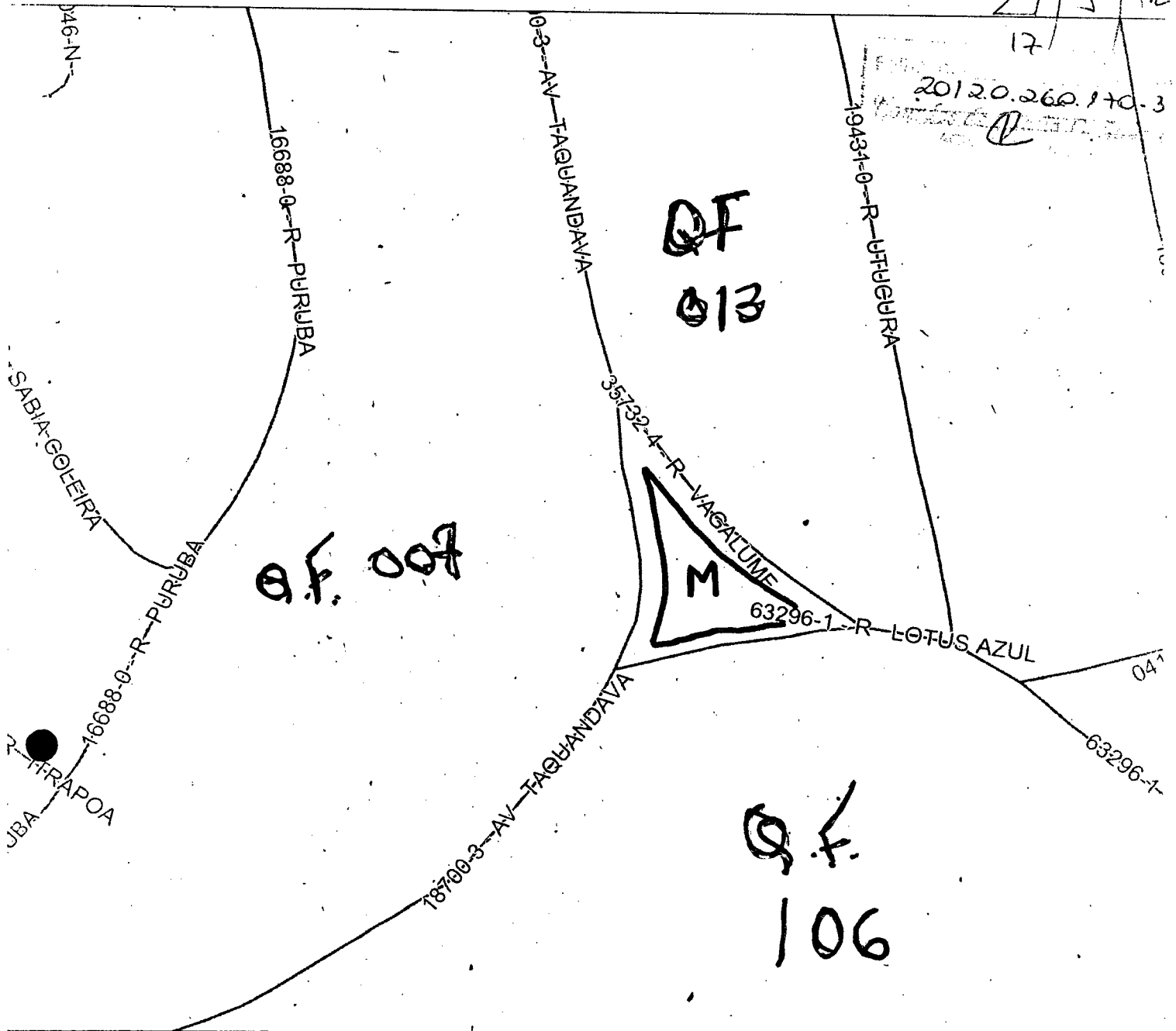
Rubem Davi Romancini
RF 11257

CÓPIA

Tomaz Rodolfo Bezzegh
Auditor Fiscal Tributário Municipal
R.F. 757.483 5.00

21/9 12
17

2012.0.260.140-3



Sr.ª Maria Sampaio Bonafé
Supervisor Técnico II

Em 06/09/2012 (a).....

Trata o presente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 367/2012 de autoria do vereador José Américo que pretende denominar logradouro da cidade de São Paulo, homenageando "Maruzan Dourado Silva".

A partir da verificação das informações apresentadas pelo proponente, contidas nos documentos juntados no expediente, concluímos que a propositura em questão atende ao estabelecido pela Lei n.º 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto n.º 49.346, de 27 de março de 2008, tendo, portanto, condições de uma posição favorável à sua aprovação.

O homenageado, num empenho pessoal e voluntário, cuidou da manutenção da praça, local desta homenagem, em benefício dos moradores. O reconhecimento de seus méritos pela comunidade é manifestado através de abaixo-assinado. Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimos.

Em 06/09/2012.



Maurílio José Ribeiro

Coordenador

Denominação de Logradouros Públicos

Supervisão de Pesquisa e Difusão

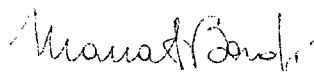
AHSP / SMC

Sr.ª Liliane Schrank Lehmann

Diretora do Arquivo Histórico de São Paulo

Com o parecer da Coordenação de Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 6/9/2012.



Maria Sampaio Bonafé

Supervisor Técnico II

Supervisão de Pesquisa e Difusão

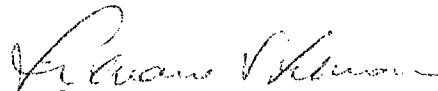
AHSP / SMC

SGM-ATL (SIMPROC 60.11.20.031)

Chefia:

Após análise do parecer, o qual ratificamos, encaminhamos para as providências que se fizerem necessárias.

Em 06/09/2012.



Liliane Schrank Lehmann

Diretora

Arquivo Histórico de São Paulo

AHSP / SMC

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 27/09/12 Às 14:40 h
POR Jor
SAÍDA: AS: h ASS:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 11/10/12 Às 18:30
POR Jor
SAÍDA: AS: h ASS:

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Fretar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 21/10/12

Presidência

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 68 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 5051253 e folha de informação nº

em 21/10/12

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01613/2012

pl0367-12

Folha nº 50 do ✓
Processo nº 01-367/12
Gabriel S. M. Ribeiro SR
RF. 11.317 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0367/12.**

O presente projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador José Américo, visa denominar Praça Maruzan Dourado Silva o logradouro público inominado existente entre a Rua Vagalume e a Avenida Taquandava.

Conforme se extrai das informações prestadas pelo Poder Executivo, o projeto atende a todos os requisitos legais e merece prosperar, na forma do substitutivo ao final apresentado.

Com efeito, o projeto atende às condições constantes dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, quais sejam, a vedação de denominação de via ou logradouro com o nome de pessoa viva, bem como em língua diferente da nacional.

Ademais, o art. 5º, I, da referida Lei veda a existência de denominações homônimas e há nos autos informação do Poder Executivo acerca da inexistência de homonímia à denominação proposta.

Por se tratar de denominação de próprio inominado, matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do substitutivo ao final sugerido, o qual visa adequar a descrição do logradouro à informação do Executivo de fls. 46.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0367/12**

Denomina Praça Maruzan Dourado Silva o espaço livre público inominado delimitado pela Avenida Taquandava e as Ruas Vagalume e Lótus Azul, localizado no Distrito do Jardim Angela, Subprefeitura M'Boi Mirim, e dá outras providências.

À Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0367-12

Folha nº 51 do

Processo nº 01-367/12

Gabriel S. M. Ribeiro *SR*

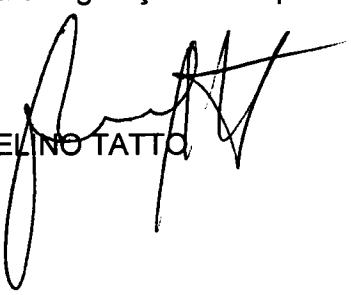
RF. 11.317 - SGP-12

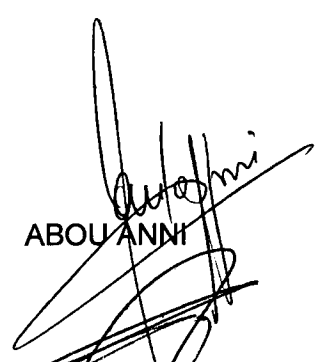
Art. 1º Fica denominado Praça Maruzan Dourado Silva o espaço livre público inominado delimitado pela Avenida Taquandava e pelas Ruas Vagalume e Lótus Azul (Setor 164 – Quadras 7, 13 e 106), localizado no Distrito do Jardim Ângela, Subprefeitura M'Boi Mirim.

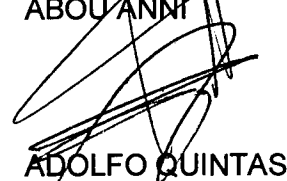
Art. 2º As despesas advindas desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. 13/10/12


ARSELINO TATTO


ABOU ANNI


ADOLFO QUINTAS

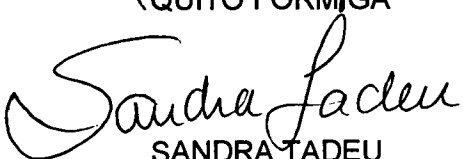

CELSO JATENE


EDIR SALES


JOSÉ AMÉRICO


MARCO AURÉLIO CUNHA


QUITO FORMIGA


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02, 11, 12

Pág. 45 Col. 4

Conferido *CR*

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



MUNICIPAL DE
PAULO

16 - PAR
16- 01714/2012

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 367/12.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Américo, que denomina *Praça Maruzan Dourado Silva o logradouro público inominado entre a Rua Vagalume e a Avenida Taquandava, no bairro Jardim Angela - São Paulo - Capital e dá outras providências.*

O autor defende sua iniciativa como forma de reconhecer oficialmente o nome adotado pela comunidade.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa** manifestou-se pela **Legalidade** da propositura, com a elaboração de **Substitutivo**.

A **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente**, considerando que não há óbices quanto aos aspectos que lhe compete analisar, posiciona-se **Favoravelmente** à aprovação do projeto de lei, conforme o **Substitutivo** apresentado pela **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

A **Comissão de Educação, Cultura e Esportes**, reconhecendo o mérito da proposta, manifesta-se **Favoravelmente** à sua aprovação, nos termos do **Substitutivo** da **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

Quanto ao aspecto financeiro, a **Comissão de Finanças e Orçamento** não encontra nada a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, posicionando-se **Favoravelmente** ao presente projeto de lei, de acordo com o **Substitutivo** elaborado pela **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

Sala das Comissões Reunidas, em 31/10/12

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE



CARLOS NEDER

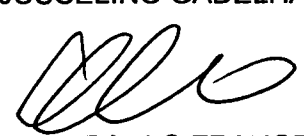
TIÃO FARIAS

JUSCELINO GADELHA

CHICO MACENA



DALTON SILVANO



PAULO FRANGE



TONINHO PAIVA



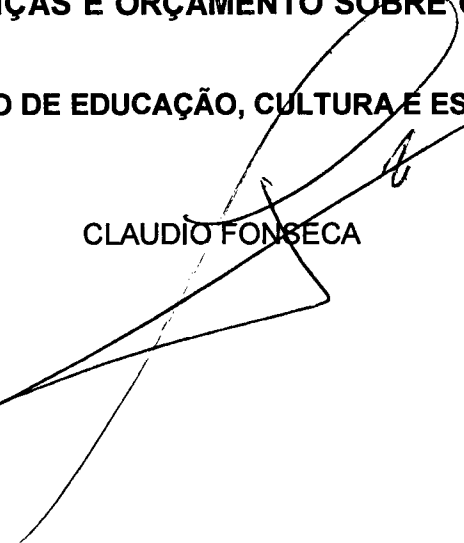
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 53 do
Processo nº 00-367/12
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
367/12.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES


ATTILA RUSSOMANNO


CLAUDIO FONSECA


CARLOS APOLINÁRIO

ÍTALO CARDOSO


MARTA COSTA


ELISEU GABRIEL

NETINHO DE PAULA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


ADILSON MADEU

DONATO

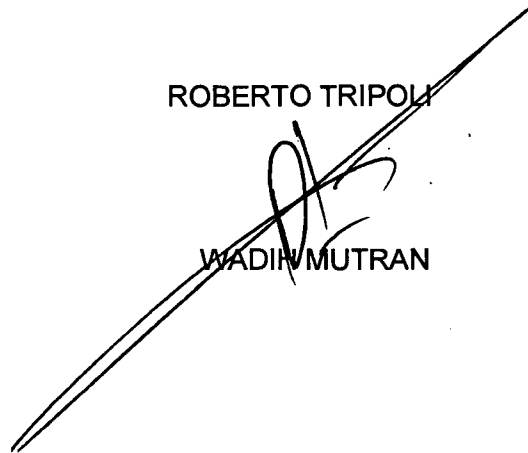

ANIBAL DE FREITAS

FRANCISCO CHAGAS


ATILIO FRANCISCO

ROBERTO TRIPOLI

AURÉLIO MIGUEL


WADIR MUTRAN

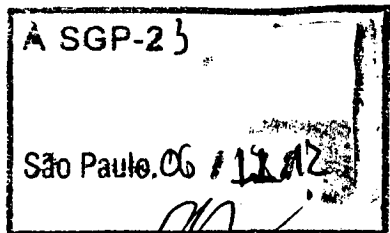
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02 11 12

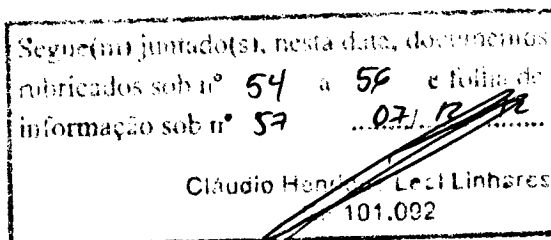
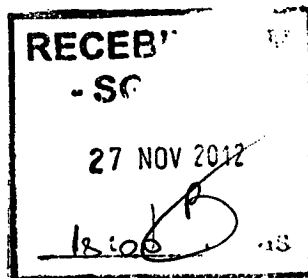
Pág. 95 Col. 4

Conferido

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



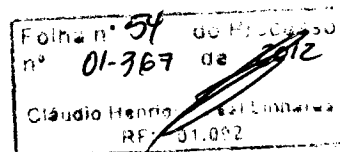
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



São Paulo, 28 de novembro de 2012.

Ofício SGP-23 nº 3805/2012

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em 27 de novembro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao PL nº 367/12, de autoria do Vereador José Américo, que denomina Praça Maruzan Dourado Silva o espaço livre público inominado delimitado pela Avenida Taquandava e as ruas Vaga-lume e Lótus Azul, localizado no Distrito do Jardim Ângela, Subprefeitura M'Boi Mirim, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

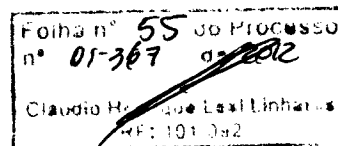
JOSÉ POLICE NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Gilberto Kassab
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



**LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84
DO REGIMENTO INTERNO**

Cópia extraída de fls. 50/51 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 367/12)
(VEREADOR JOSÉ AMÉRICO – PT)

Denomina Praça Maruzan Dourado Silva o espaço livre público inominado delimitado pela Avenida Taquandava e as ruas Vaga-lume e Lótus Azul, localizado no Distrito do Jardim Ângela, Subprefeitura M'Boi Mirim, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Praça Maruzan Dourado Silva o espaço livre público inominado delimitado pela Avenida Taquandava e pelas ruas Vaga-lume e Lótus Azul (Setor 164 – Quadras 7, 13 e 106), localizado no Distrito do Jardim Ângela, Subprefeitura M'Boi Mirim.

Art. 2º As despesas advindas desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de novembro de 2012.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

JCSS/rnb

Este documento foi assinado digitalmente em 29/11/2012 às 18:57.
Para verificar a(s) assinatura(s), acesse o documento na versão digital.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n.º 50 do Processo
n.º 01-367
Cláudio Henrique Leão Pinheiro
RF: 101.092



Martino Gizenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.400
SGM/ATL

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

Recebi ofício SGP-23 nº 3805, de 28/11/12, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 367/12, de autoria do Vereador José Américo (inciso I do art. 84 do R.I.).



Papel para informação, rubricado como folha nº 57 ✓

do processo nº 01-367 de 20 12 de 07 de 12 de 2012 (a) 12

~~Dr. Johannes Leilke, Landes
Assistent Parlamentar~~

À SGP-33 - Senhora Supervisora,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 07/12/2012.

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n°..... e folha de informação
sob n° 58 12/12/12
.....
.....

Matheus
Luís Sousa E. Costa - RF 11.002
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 58
do processo **01-367** de **2012** 12/12/2012

J. Batista
José de Souza Batista
RF 11092

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 58 fls.
Arquivado em **12/12/2012**
O Funcionário

J. Batista
José de Souza Batista
RF 11092